

DECRETO Nº 2579, DE 31 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Pandemia na Saúde Pública de importância Nacional decorrente do Coronavírus ou COVID-19 e dá outras providências.

Evandro Luiz Cecato, Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO, O Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto atualiza, consolida e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19 (novo coronavírus), configurado desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução Normativa 02/2016, do então Ministério da Integração Nacional, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná.

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto, assim como nos demais Decretos Municipais no que couber e não for contrário ao aqui determinado.

Art. 2.º Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam determinadas as seguintes medidas no município de Boa Esperança do Iguaçu, **com vigência de 01 de agosto de 2020 até o dia 10 de agosto de 2020**, em decorrência do COVID-19, devendo ser observado:

I - a proibição:

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas, cultos de qualquer credo ou religião;

b) de entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro, ainda que decorrente de reservas realizadas através de aplicativo, serviços online de anúncios de acomodações e meios de hospedagem, ressalvadas as situações que decorra de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas e produtos de abastecimento ou que digam respeito à produção de serviços essenciais;

c) da permanência na Praia Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, por quem quer que seja, por tempo indeterminado, podendo apenas funcionar o restaurante lá existente, da mesma forma em que funcionará os demais restaurantes junto ao município, evitando-se a aglomeração de pessoas e observando todas as instruções emitidas pelos setores de saúde;

d) o acesso da Balsa que faz o tráfego até Três Barras do Paraná para veículos de passeio, sendo permitido apenas o trajeto de veículos nos casos de abastecimentos necessários junto à população nos comércios locais.

Art. 3º. Fica ainda, **proibido o funcionamento**, pelo **período de 01 de agosto de 2020 a 10 de agosto de 2020**, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I - academias de ginástica, musculação, artes marciais, práticas desportivas e afins;

II - casas noturnas, boates, casas de show e similares;

III - eventos de qualquer natureza;

IV - clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playgrounds, salões de festas e piscinas;

V - Praia Artificial de Boa Esperança do Iguaçu;

VI - bares e similares;

VII - ginásios de esporte, campos de futebol, quadras poliesportivas, além de outros estabelecimentos similares;

VIII - salões de beleza e estética, cabelereiro, manicure e pedicure entre outros serviços de atendimento personalizado ao cliente, em que haja o contato direto do profissional e o cliente bem como o comércio ambulante.

IX - a hospedagem de pessoas oriundas de outros Países e de Municípios com casos confirmados de corona vírus com transmissão comunitária.

Art. 4º. Resta suspenso qualquer alvará que tenha sido concedido pelo Poder Público, a quem quer que seja, a partir de 01 de agosto de 2.020, por prazo indeterminado.

Art. 5º. Fica suspenso pelo período de 01 de agosto de 2020 a 10 de agosto de 2020, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Cooperativas de Créditos e Lotéricas), observando-se o seguinte:

a) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre os pontos de trabalho.

b) As instituições financeiras podem realizar o atendimento presencial nas agências, o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea, internet ou e-mail. Quando os atendimentos forem realizados nas agências, seja mantido controle de entrada, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa.

Art. 6º. No que refere aos restaurantes, lanchonetes, panificadoras e serviço de buffet do tipo self servisse, bem como servir refeições no estabelecimento, fica autorizado a funcionar, mantido o controle de entrada, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, e desde que observe todos os cuidados necessários para a contenção do COVID-19.

Art. 7º. Quanto ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica proibida a abertura dos mesmos no período de 01 de agosto de 2020 a 10 de agosto de 2020.

§ 1º. Em relação as oficinas mecânicas, tornearias, posto de lavagem e materiais de construção, fica permitido exclusivamente o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery) ou fornecimento de produtos para o cliente retirar do estabelecimento, com o devido controle de acesso das pessoas. O funcionamento deverá ocorrer no horário das 8h00 às 18h00.

§ 2º. Em todos os casos expressos no caput fica determinantemente proibida a aglomeração de pessoas, sendo certo que o comércio deverá manter a higiene do local e ainda, disponibilizar aos clientes álcool em gel 70%.

Art. 8º. Deverão ser mantidas as atividades essenciais, como serviços de saúde, farmácias, clínicas médicas e veterinárias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercearias, mercados e supermercados.

§ 1º. Fica terminantemente proibido o consumo de quaisquer produtos no interior dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido que poderá ser entre às 8h00min e 19h00min, de segunda a sábado, visando

evitar aglomeração de pessoas nestes locais, contudo o horário de atendimento, poderá ser mais restrito, à critério do proprietário.

§ 3º. As **mercearias, mercados e supermercados deverão limitar o acesso de pessoas** a no **máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área interna** da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

§ 4º. **Deverão referidos estabelecimentos adotar procedimentos recomendados pelos órgãos de saúde;**

§ 5º. Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

Art. 9º. As **indústrias, cerealistas e agropecuárias, que** pela natureza dos seus produtos, **não puder paralisar suas atividades, recomenda que seja instituído turnos de trabalho ou escala de revezamento,** de modo que os **empregados não fiquem a menos de 2m (dois metros) de distância um do outro** e deverão **adotar medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde na prevenção do contágio e contenção da propagação de infecção viral ao COVID 19.**

Art. 10. O **desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas** neste Decreto **caracterizará infração à legislação municipal** e sujeitará o infrator às **penalidades e sanções aplicáveis** e, no que couber, **cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.**

Parágrafo único. **Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido** o valor **entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais),** de **acordo com a gravidade da infração** a ser fixada pelo serviço de Vigilância em Saúde, a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

Art. 11. Ficam **suspensas as obras de construção civil privadas com mais de 5 (cinco) trabalhadores** envolvidos diretamente na sua execução, ressalvada a possibilidade de o responsável pela obra dar continuidade à mesma, desde que atendida a limitação deste artigo.

Art. 12. É **obrigatório o uso de máscaras de proteção individual** em **espaços públicos e privados,** sob pena de aplicação de multa e demais responsabilidades legais cabíveis.

Art. 13. O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do Artigo 330 do Código Penal, assim como, incorrerá em crime contra a saúde pública, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até que novo ato seja expedido, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

**Evandro Luiz Cecato
Prefeito**

**Registre-se; Publique-se;
Cumpra-se.**